

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

DECISÃO : Nº 001/22-CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : **PRO-01028193/2021** 

ASSUNTO : INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Eng. Elet. RAMON BESERRA MARQUES

INTERESSADO : BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: Defere o pleito.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação de Inclusão de Responsável Técnico, como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista RAMON BESERRA MARQUES, protocolada sob o nº PRO-01028196/2021; Considerando que o engenheiro indicado é domiciliado em Teresina-PI e declara que tem vínculo de responsabilidade técnica com a Empresa RM SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA, sediada em Picos-PI, onde propõe cumprir jornada de trabalho prestada de segunda-feira, das 14h às 18h, a terça-feira, das 8h às 12h e das 14h às 16h.; Considerando que o profissional indicado como responsável técnico, ao responder o questionário, fez a seguinte proposta de prestação de serviços para a empresa requerente: De quinta-feira e sexta-feira, das 7h30 às 12h e das 13h30 às 17h, e sábado, das 7h30 às 11h30; Considerando que apesar do profissional já possuir vínculo de responsabilidade técnica com outra empresa, pode ele acrescer mais uma, tendo em vista que a sede da empresa requerente é distante cerca de 30 km da cidade onde ele tem domicílio e a sede da empresa na qual ele já é responsável técnico é distante cerca de 315 km, o que torna geograficamente possível o efetivo acompanhamento técnico das atividades das empresas, além de não haver horários sobrepostos para o efetivo acompanhamento técnico das atividades das empresas. Considerando que o processo se encontra regularmente formalizado; considerando as atividades envolvidas; considerando que as informações contidas no processo permitem que a fiscalização possa exercer as suas atividades de praxe; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1. Deferir o pleito, e a consequente inclusão do Eng. Elet. RAMON BESERRA MARQUES no quadro técnico da empresa BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

 $DECIS\~AO$  :  $N^o 002/22$ -CEEE-CREA/PI

PROCESSO N° : **PRO-01025941/2021** 

ASSUNTO : REGISTRO DE EMPRESA INTERESSADO : LEITE E ALMEIDA LTDA

EMENTA: Defere o pleito.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação de Registro de empresa protocolada sob o nº PRO-01025941/2021; Considerando que o processo se encontra regularmente formalizado; Considerando que a empresa indicou como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO BARROSO NETO; considerando que o Engenheiro Eletricista JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO BARROSO NETO é domiciliado em Teresina-PI e declara que tem vínculo de responsabilidade técnica com a Empresa J A A BARROSO NETO EIRELI, sediada em José de Freitas-PI.; onde propõe cumprir jornada de trabalho prestada de quarta-feira a quinta-feira, das 7h às 12h e das 13h às 18h, e a Empresa DECIO FERREIRA PEREIRA, sediada em Remanso-BA, onde propõe cumprir jornada de trabalho prestada de sexta-feira a sábado, das 7h às 12h e das 13h às 18h. Considerando que o profissional indicado como responsável técnico esclareceu, quanto a Empresa DECIO FERREIRA PEREIRA, que apesar de ela se encontrar sediada na cidade de Remanso-BA, a mesma tem uma sede comercial/residencial na cidade de São Raimundo Nonato-PI e a prestação de serviços dela se dá na região de São Raimundo Nonato-PI e cidades vizinhas. Considerando a proposta de prestação de serviços para a empresa requerente do registro: De segunda-feira a terça-feira, das 7h às 12h e das 13h às 18h. Considerando que apesar do profissional já possuir vínculo de responsabilidade técnica com outras duas empresas, pode ele acrescer mais uma, tendo em vista que ele tem domicílio na mesma cidade da empresa requerente do registro (Teresina-PI), distante cerca de 55 km da cidade onde é responsável técnico de uma das empresas (José de Freitas-PI) e distante cerca de 520 km da cidade onde é responsável técnico da outra empresa (São Raimundo Nonato-PI), o que torna geograficamente possível o efetivo acompanhamento técnico das atividades das empresas, além de não haver horários sobrepostos para o efetivo acompanhamento técnico das atividades das empresas.; considerando as atividades envolvidas; considerando que as informações contidas no processo permitem que a fiscalização possa exercer as suas atividades de praxe; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Deferir** o pleito, e a consequente inclusão registro da empresa LEITE E ALMEIDA LTDA neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

DECISÃO : Nº 003/22-CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : COR-01000029/2020 - infração: Art. 1º Lei 6496/77- FALTA DE ART DE

CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia no processo nº COR-01000029/2020 - F DIOGENES DA

SILVA ME

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo COR-01000029/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, pela INSTALAÇÃO DE REDE DE BAIXA TENSÃO E MANUTENÇÃO DE LIGAÇÕES VELHAS E IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI; econsiderando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (paragrafo único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim a autuada tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando o § 1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia F DIOGENES DA SILVA ME, por infringência ao art. 1º da lei 6496/77; e 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral, e suas devidas atualizações, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

*Cientifique-se e cumpra-se* 

Teresina, 26 de janeiro de 2022



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

DECISÃO : Nº 004/22-CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : THE-00080280/2020 - infração: Art. 1º Lei 6496/77- FALTA DE ART DE

CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia no processo nº THE-00080280/2020 - BONFIM & SOUSA

**LTDA** 

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo THE-00080280/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, dos PROJETOS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE INTERNET FIBRA ÓTICA (APROXIMADAMENTE 2 KM) NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ; e, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (paragrafo único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim a autuada tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando o § 1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1. **Julgar** à BOMFIM & SOUSA LTDA, por infringência ao art. 1º da lei 6496/77; e 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral, e suas devidas atualizações, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

DECISÃO : Nº 005/22-CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : PAR-01000068/2020 - infração: Art. 1º Lei 6496/77- FALTA DE ART DE

CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia no processo nº PAR-01000068/2020 - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo PAR-01000068/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, dos SERVICOS DE ELETRIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RDR E RDU EM 13,8KV. PARA ATENDER 52 CONSUMIDORES PROGRAMA LUZ PARA TODOS NO POVOADO BELÉM NA CIDADE DE COCAL DOS ALVES-PI; e, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (paragrafo único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim a autuada tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando o § 1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar a revelia: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por infringência ao art. 1º da lei 6496/77; e 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral, e suas devidas atualizações, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de janeiro de 2022



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

 $DECIS\~AO$  :  $N^{\circ}$  006/22-CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : THE-01000498/2020 - infração: Art. 6º, alínea "e", da Lei 5194/66- FIRMA COM

REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia no processo nº THE-01000498/2020 - MIGUEL

**RODRIGUES FILHO** 

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo THE-01000498/2020 por infringência às disposições do art. 6°, alínea "e" da Lei 5.194/66 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (paragrafo único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim a autuada tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando o § 1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1. **Julgar à revelia**: MIGUEL RODRIGUES FILHO, por infringência ao art. 6°, alínea "e", da lei 5194/66; e 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral, e suas devidas atualizações, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de janeiro de 2022



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

 $DECIS\~AO$  :  $N^{\circ}$  007/22-CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : THE-01000499/2020 - infração: Art. 6º, alínea "e", da Lei 5194/66- FIRMA COM

REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia no processo nº THE-01000499/2020 - RENATA DE SOUSA BARROS - F. INDIVIDUAL

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo THE-01000499/2020 por infringência às disposições do art. 6°, alínea "e" da Lei 5.194/66 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (paragrafo único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim a autuada tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando o § 1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1. Julgar à revelia: RENATA DE SOUSA BARROS - F. INDIVIDUAL, por infringência ao art. 6°, alínea "e", da lei 5194/66; e 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral, e suas devidas atualizações, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

DECISÃO : Nº 008/22-CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : THE-01000522/2020 - infração: Art. 6º, alínea "e", da Lei 5194/66- FIRMA COM

REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia no processo nº THE-01000522/2020 - ECSPLAN

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO & PLANEJAMENTO LTDA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo THE-01000522/2020 por infringência às disposições do art. 6°, alínea "e" da Lei 5.194/66 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (paragrafo único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim a autuada tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando o § 1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: 1. **Julgar à revelia**: ECSPLAN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO & PLANEJAMENTO LTDA, por infringência ao art. 6°, alínea "e", da lei 5194/66; e 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral, e suas devidas atualizações, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se



### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

 $DECIS\~AO$  :  $N^o 009/22$ -CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : THE-01000503/2020 - infração: Art. 6º, alínea "e", da Lei 5194/66- FIRMA COM

REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia no processo nº THE-01000503/2020 - MARCIO SOUZA

FRAGA - F. INDIVIDUAL

#### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo THE-01000503/2020 por infringência às disposições do art. 6°, alínea "e" da Lei 5.194/66 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (paragrafo único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim a autuada tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando o § 1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1. Julgar à revelia: MARCIO SOUZA FRAGA - F -INDIVIDUAL, por infringência ao art. 6°, alínea "e", da lei 5194/66; e 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral, e suas devidas atualizações, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se



## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE/PI

REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

DECISÃO : Nº 010/22-CEEE-CREA/PI

PROCESSO Nº : THE-01000480/2020 - infração: Art. 6º, alínea "e", da Lei 5194/66- FIRMA COM

REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO : JULGAMENTO A REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: Determina o arquivamento do processo por ter sido exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao processo nº THE-01000480/2020 – OI MÓVEL S/A

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia referente ao Processo THE-01000480/2020 por infringência às disposições do art. 6°, alínea "e" da Lei 5.194/66 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando as disposições dos arts. 10 (paragrafo único), 11 e 20 da Resolução nº 1.008/04-CONFEA; Considerando que o auto de infração objeto do processo foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim a autuada tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o decurso do prazo recursal; Considerando o art. 5º da Res. 1025/09-CONFEA; Considerando o § 1º do art. 28 da Res. 1025/09-CONFEA; considerando que ao tomar conhecimento da infração, a autuada sanou o fato gerador com a ART 1920200025027 e efetuou o pagamento da multa devida; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1. Arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se



REUNIÃO : S. O. Nº 041/2022

DECISÃO : **Nº 011/22**-CEEE-CREA/PI PROCESSO Nº : PRO- 01028507/2021

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

INTERESSADO : DANIEL CORREA DE ANDRADE

EMENTA: Indefere o pleito.

**DECISÃO** 

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando a solicitação protocolada sob o nº PRO-01028507/2021 de Regularização de Obra/Serviço referente ao "PROJETO, EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO E COMISSIONAMENTO DE SISTEMA DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA FOTOVOLTAICA CONECTADA NA REDE DE MÉDIA TENSÃO DA EQUATORIAL-PI"; Considerando a Resolução nº 1.025/2009, em seu art. 57, § único, que diz: "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico." Considerando que a declaração apresentada não está de acordo com a Resolução 1025/09 e a Universidade não se encontra cadastrada neste Regional; Considerando que, também se constatou que o profissional realizou visto neste Regional em 13/01/2021, enquanto a empresa solicitou visto para execução de obra/serviço em 16/12/2021, ou seja, mais de 11 meses após o término dos serviços, tendo infringido o art. 58 da Lei nº 5.194/1966 - "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."; Considerando o art. 3º da Resolução nº 1.050/2013 diz que: "O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído." Como este Regional não verifica a existência da obra/serviço, mas sim analisa a documentação apresentada levando-se em



consideração também o § 1° do art. 2° da Resolução n° 1.050/2013: "Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal."; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU, por unanimidade**: 1. **Indeferir o pleito,** por não apresentar atestado de conclusão nos termos da Resolução n° 1.025/2009; **2. Autuar a empresa** por não cumprir as exigências da Lei n° 5.194/1966, em seu art. 58. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA. Votaram favoravelmente os Conselheiros Engenheiros Eletricistas: GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR e HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se Teresina, 26 de janeiro de 2022